



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 702

PROJETO DE LEI Nº 13.481

PROCESSO Nº 90.726

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de lei convalida as Resoluções 608, 609 e 610/2021 e 614/2022, que reajustaram os vencimentos, o auxílio-alimentação e o auxílio-refeição dos servidores da Câmara Municipal.

03.

A proposição encontra sua justificativa a fl.

É o relatório.

#### PARECER:

#### ***Do aspecto orgânico-formal da propositura. Da competência e da iniciativa.***

A proposta em exame, sob o aspecto orgânico-formal, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e iniciativa (art. 6º “caput”, art. 14, inc. VII, “c” e § 2º, com art. 27, inc. I, da Lei Orgânica de Jundiaí).

A matéria é de natureza legislativa, eis que a presente propositura decorre de apontamento do Ministério Público do Estado de São Paulo, que, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça ajuizou no último dia 20 de setembro a ação direta de inconstitucionalidade no 2223062-85.2022.8.26.0000, na qual aponta o vício formal nos processos legislativos que resultaram na edição das resoluções em tela, uma vez que a espécie normativa deveria ser lei ordinária<sup>1</sup>.

A medida de convalidação encontra amparo em decisão proferida pelo C. Órgão Especial do E. TJSP na **ação direta de Inconstitucionalidade nº 2147246-05.2019.8.26.0000** que tratou de caso análogo:

1 Evidência que acarretou a edição da ELOJ 99.





Inicialmente, deve ser acolhida a alegação da Câmara Municipal de Tupã no sentido de que os efeitos jurídicos da Resolução ora impugnada, notadamente os dispositivos que se referem à remuneração e vantagens dos servidores, foram convalidados pela edição da Lei Complementar Municipal n. 316/2016, originada em projeto da Mesa da Câmara Municipal daquela localidade, circunstância que a torna formalmente constitucional, nos termos do art. 20, III, da Constituição do Estado de São Paulo.

Relativamente ao quesito mérito,  
pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, *Caput*, da L.O.J.).

Jundiaí, 19 de outubro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

